À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Referências:
Edital de Concorrência Eletrônica n.: 014/2025.
Contratação n.: 110767.
Processo n.: 202400005044968.

CARVALHO TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 24.852.105/0001-37, com sede na Rua do Trabalho, nº 213, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, vem, tempestivamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do edital, na condição de licitante (empresa interessada e em condições de participar da licitação em questão), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz por meio das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. De acordo com o item 13.1 do edital do certame, o prazo para impugnar o edital de licitação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

2. Considerando que o certame acontecerá aos 20/02/2025, o prazo se findará em 14/02/2025, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

2. CONTEXTO FÁTICO

3. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 014/2025, do tipo maior desconto, cujo objeto é a "*contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária, Aeródromos e Balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20).*"

4. Da análise do edital, nota-se que, no que se refere às exigências de qualificação técnica, em especial à qualificação técnico operacional, no item 8.7.1, exigência 3ª, o edital exige a comprovação de experiência mínima em prestação de serviços contínuos de manutenção de balsa, a saber:

8.7.1. Qualificação Técnico Operacional: Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. As licitantes deverão comprovar a capacitação técnica-operacional por meio da apresentação da atestação mínima, conforme exigido nos Quadros 2, 3 e 4 deste edital, anexados abaixo:

Quadro 2 – Qualificação Técnica-Operacional em relação aos "Serviços de Maior Relevância Global"

SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA GLOBAL		
EXIGÊNCIA	**DESCRIÇÃO (COMPROVAÇÃO)**	**QUANTIDADE**
1*	Conservação e/ou Manutenção e/ou Restauração, obrigatoriamente com a execução de: "Reparos Localizados" ou "Tapa-Buracos".	50,00% (cinquenta por cento) da extensão das Rodovias Pavimentadas do lote a contratar.
2**	Experiência mínima em prestação de serviços contínuos de Manutenção e/ ou Conservação e/ou Restauração de Rodovias.	12 (doze) meses de experiência na execução dos serviços, independentemente da extensão total do lote a contratar.
3**	Experiência mínima em prestação de serviços contínuos de Manutenção de Balsas	12 (doze) meses de experiência na manutenção de balsas
4	Experiência mínima em execução de execução de Reciclagem de base	25,00% (vinte cinco por cento) da m³ exigida no lote.
5	Experiência mínima em execução de Microrrevestimento Asfáltico	25,00% (vinte cinco por cento) da m² exigida no lote.

5. A exigência supracitada versa sobre questão meramente operacional, que envolve apenas custos de implementação e, na prática, não necessita ter expertise técnica de engenharia, razão pela qual deve ser suprimida.

6. Ora, a razão é simples: não faz sentido uma Construtora ter que comprovar aptidão técnica para o serviço de manutenção de balsa, se uma simples empresa, que não é construtora, pode fazê-lo.

7. Assim, entende-se, respeitosamente, que o edital merecerá ser retificado, conforme passa a expor.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ENSEJAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

8. De início, cumpre enfatizar que a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovar experiência pretérita no serviço de manutenção de balsas é desarrazoada. Qualquer empresa, sem pertencer, necessariamente, à área de engenharia, pode ter aptidão para realizar este tipo de trabalho.

9. No caso concreto, a exigência restringe – e muito – a competitividade do certame, princípio basilar que rege as licitações públicas.

10. A Lei 14.133/2021 estabelece o prestígio ao princípio da competitividade:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade,** da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Nesse sentido, a Lei também prevê, em seu artigo 25, que o edital não poderá, em hipótese alguma, trazer regras que causem prejuízo à competitividade do certame:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.
>
> §2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, **não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório** e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

12. Da análise do dispositivo legal, extrai-se: a exigência de qualificação técnico-operacional deve estar **relacionada ao objeto da licitação** e ser proporcional à sua complexidade. Caso a exigência de experiência mínima for excessiva ou desnecessária – como é o caso presente – poderá haver restrição de participação de empresas que possuem

capacidade, mas não têm o histórico tão específico que o edital exige, de forma a contrariar os princípios da competitividade e isonomia.

13. Deve o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**.[1]

14. Além disso, em harmonia com todo o exposto, o art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as* ***exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*****".**

15. Conforme exposto, a Constituição Federal somente admite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica que sejam **estritamente indispensáveis** à garantia do cumprimento do contrato.

16. Dessa forma, não pode a Administração Pública estabelecer exigências de qualificações superiores ao que se revela realmente necessário para execução do objeto da licitação, uma vez que tal exigência criaria empecilhos para a obtenção da contratação economicamente mais vantajosa, em razão da exclusão de licitante que poderia executar satisfatoriamente o objeto.

17. Ademais, trata-se de uma exigência **inédita e sem precedentes** que surpreendeu diversas licitantes e não guarda consonância com a legislação regente à matéria. Embora sempre tenha existido o serviço de manutenção de balsas, em licitações pretéritas que tiveram por objeto serviços de manutenção e conservação de rodovias, no âmbito da GOINFRA, jamais houve a exigência de comprovação de aptidão técnica em serviços de manutenção de balsas.

18. Em consultas realizadas por outras empresas licitantes à Comissão Permanente de Licitação da GOINFRA, constatou-se que a parcela de valor significativo que aqui se discute - manutenção e operação de balsas - não corresponde a 4% do valor total estimado da contratação

[1] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftn30

estabelecido no §1º, artigo 67 da Lei 14.133/2021[2], razão pela qual não deve-se exigir atestado técnico para tal fim.

19. Diante disso, entende a Impugnante que a exigência limita e restringe a competitividade, razão pela qual a exigência está em desacordo com a legislação vigente.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

20. Ante o exposto, requer a revisão do edital no tocante à disposição contida no item 8.7.1, quadro 2, exigência n. 3, que exige a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de experiência mínima em prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas, com a sua consequente supressão, haja vista a sua prejudicialidade à competitividade do certame e às empresas licitantes detentoras de maior experiência – sob pena de se colocar em risco o próprio Interesse Público.

Nesses termos, requer-se deferimento.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2025.

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.

[2] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2451563887

2 e 1 NOME E SOBRENOME: ALEXANDRE OTTONI CABRAL DE CARVALHO

1ª HABILITAÇÃO: 23/10/1997

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 11/10/1979, GOIANIA, GO

4a DATA EMISSÃO: 26/10/2022

4b VALIDADE: 21/10/2032

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 10093 CREA GO

4d CPF: 874.979.721-20

5 Nº REGISTRO: 02610850452

9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: HERMANO DE CARVALHO

MARIA JOSE CABRAL DE CARVALHO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

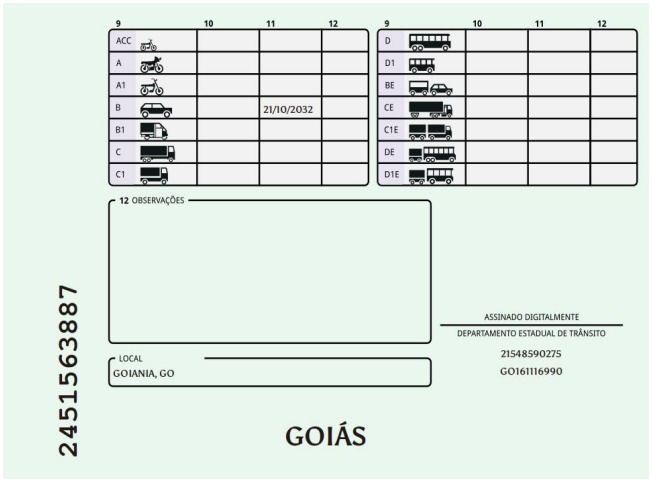

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		21/10/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
21548590275
GO1611116990

LOCAL: GOIANIA, GO

2451563887

GOIÁS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA026108504<527<<<<<<<<<<<<
7910111M3210215BRA<<<<<<<<<<<4
ALEXANDRE<<<CABRAL<DE<CARVALHO

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ sob o nº 24.852.105/0001-37
NIRE: 522.0321848-8

Alexandre Ottoni Cabral de Carvalho, brasileiro, natural de Goiânia – GO, nascido em 11/10/1979, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF nº 874.979.721-20 e Cédula de Identidade nº 3.853.850 DGPC-GO, residente e domiciliado à Rua Comendador Negrão de Lima, nº 151, Qd-13, Lt-1/14, Condomínio Portal dos Lagos, Edifício Lago Azul, Apto. 602, Setor Negrão de Lima, Goiânia – GO, CEP: 74.650-030.

Tiago Ottoni Cabral de Carvalho, brasileiro, natural de Goiânia - GO, nascido em 11/03/1983, divorciado, empresário, portador do CPF nº 961.841.671-20 e Cédula de Identidade nº 3.853.849 2ª via SPTC-GO, residente e domiciliada à Avenida Belo Horizonte, Qd-33, Lt-17, Setor Jaó, Goiânia – GO, CEP: 74.673-020.

Únicos sócios componentes da sociedade **CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o **NIRE: 522.0321848-8** e inscrita no **CNPJ sob o nº 24.852.105/0001-37**, com a sede à Rua do Trabalho, nº 213, Setor Santa Genoveva – Goiânia – GO, CEP: 74.670-200, resolvem, assim, alterar o contrato social:

1º O capital social que é de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, passará a ser de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) dividido em 18.000.000 (dezoito milhões) de quotas, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019, no montante de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

2° O capital social que passa a ser de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), dividido em 18.000.000 (dezoito milhões) de quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Vlr. Das Quotas	R$	%
Tiago Ottoni Cabral de Carvalho	9.000.000	1,00	9.000.000,00	50%
Alexandre Ottoni Cabral de Carvalho	9.000.000	1,00	9.000.000,00	50%
TOTAL	**18.000.000**		**18.000.000,00**	**100%**

3º Em virtude das alterações sofridas pela empresa, o contrato social passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA e tem como nome fantasia CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA.

CLÁUSULA 2ª – tem sua sede e domicilio na RUA DO TRABALHO, Nº. 213, SETOR SANTA GENOVEVA, GOIÂNIA – GO, CEP: 74.670-200.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem como objeto: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS; MANUTENÇÃO DE RODOVIAS; TRANSPORTE DE CARGA EM TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÕES; ESTRADAS EM GERAL; GERENCIAMENTO OPERACIONAL DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS, CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL; SANEAMENTO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, ASFALTO, CASCALHO, RECAPEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ABERTURA DE ESTRADAS, ATERRO; LOCAÇÃO GERENCIADA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS**.**

CLÁUSULA 4ª – O capital Social é de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), dividido em 18.000.000 (dezoito milhões) de quotas de valor nominal R$ 1,00 (Um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País:

O capital social está divido entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Vlr. Das Quotas	R$	%
Tiago Ottoni Cabral de Carvalho	9.000.000	1,00	9.000.000,00	50%
Alexandre Ottoni Cabral de Carvalho	9.000.000	1,00	9.000.000,00	50%
TOTAL	**18.000.000**		**18.000.000,00**	**100%**

CLÁUSULA 5ª – A sociedade iniciou as suas atividades em 09/02/1981 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 6ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a as aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

CLÁUSULA 7ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 8ª – A administração da sociedade caberá ao sócio ALEXANDRE OTTONI CABRAL DE CARVALHO com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA 9ª – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração o inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 10ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA 11ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 12ª – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULAS 13ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 14ª – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas de lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência- contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade**.**

CLÁUSULA 15ª – Fica eleito o foro de Goiânia – GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento.

Goiânia – Goiás, 21 de agosto de 2020

TIAGO OTTONI CABRAL DE CARVALHO ALEXANDRE OTTONI CABRAL DE CARVALHO

HULDIANA GOMES MARCOLINO RODRIGUES
OAB – GO 31409
ADVOGADA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
87497972120	ALEXANDRE OTTONI CABRAL DE CARVALHO
96184167120	TIAGO OTTONI CABRAL DE CARVALHO
96373466191	HULDIANA GOMES MARCOLINO RODRIGUES

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2020 08:24 SOB Nº 20201083450.
PROTOCOLO: 201083450 DE 25/08/2020 19:12.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003888479. NIRE: 52203218488.
CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 26/08/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
24.852.105/0001-37 **MATRIZ**		**07/03/1988**

NOME EMPRESARIAL
CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DO TRABALHO	**213**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
74.670-200	**B SANTA GENOVEVA**	**GOIANIA**	**GO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CARVALHO@CARVALHOENG.COM.BR	

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/09/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/01/2024** às **09:36:01** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**